



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500634-36.2022.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MARCOS ROBERTO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500634-36.2022.8.26.0620

Apelante: Marcos Roberto da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: Vara Única de Taquarituba
Voto nº: 418

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto majorado (art. 155, § 1º, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações da vítima em harmonia com o acervo probatório. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Exasperação da pena-base na fração de 1/6 (um sexto), diante dos maus antecedentes. Adequação. 2ª Fase: Presente a atenuante da confissão espontânea. Diminuição da pena na fração de 1/6 (um sexto). Não observação da Súmula 231/STJ. Manutenção da pena intermediária à mingua de recurso ministerial, sob pena de *reformatio in pejus*. 3ª Fase: Pena aumentada em 1/3 (um terço) diante da causa de aumento do repouso noturno. Regime semiaberto mantido (maus antecedentes). Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inc. III, do CP). Mantida a aplicação do *sursis* à mingua de recurso ministerial.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 239/246 e 249, do MM. Juiz de Direito Dr. Rafael Martins Donzelli, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Marcos Roberto da Silva**, como incurso no artigo 155, § 1º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e

16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade fora suspensa pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante cumprimento das condições impostas na r. sentença.

Irresignado, o apelante almeja a absolvição em razão da ausência de provas, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*. (págs. 258/266).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 273/275), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 284/286).

É o relatório.

A irresignação não comporta provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 02/03/2022, por volta das 19h30min, na Rua José Alfredo Nunes, n. 225, CDHU Pedro Barros, nesta comarca de Taquarituba/SP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, subtraiu, para si, durante o repouso noturno, os bens móveis descritos no auto de avaliação de fls. 24, pertencentes à vítima JANAINA APARECIDA HENRIQUE DE OLIVEIRA.” (pág. 55/57).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 4/5), relatório de investigação (págs. 7/10), auto de reconhecimento (pág. 14) e auto de avaliação (pág. 24).

A autoria, da mesma forma, é inconteste,

especialmente pela prova oral colhida.

O apelante não foi interrogado na fase policial. Em juízo, após entrevista com o Defensor Público, o apelante confessou os fatos narrados na denúncia. Informou que não conhecia a vítima. Cometeu o crime, pois é usuário de drogas e estava devendo ao traficante (mídia - pág. 233).

A confissão do apelante tem grande valor e serve como base à sua condenação, não podendo ser recusada, pois foi sincera e não contrária ao conjunto de provas constantes dos autos.

A vítima Janaína Aparecida Henrique de Oliveira, ouvida na fase policial, explicou que:

“[...] na data dos fatos por volta das 19h30min., a declarante encontrava-se em sua casa quando ouviu latido de cachorro do vizinho lateral; que saiu no quintal e não viu nada de estranho; que foi até o quarto e percebeu que a cama estava molhada e suja de barro, visto que naquele dia tinha chovido, havendo vestígios de que alguém tinha pisado na cama esclarecendo que a janela do quarto estava aberta; que verificou melhor e notou que havia sido furtado um notebook, cuja a marca não se recorda, uma blusa adulta de moleton de cor cinza e uma bolsa de couro cor preta; que diante disso acionou a polícia; que a depoente ficou sabendo por comentários de populares de que um indivíduo desconhecido havia sido visto caminhando sentido Bairro Santa Rita, logo após o furto; que a declarante pegou o carro e foi pela estrada sentido o citado Bairro quando em um matagal viu o rapaz desconhecido, saindo do mato com o notebook nas mãos; que gritou e ele saiu correndo jogando o notebook no chão; que reconheceu o notebook como sendo de sua propriedade, que havia sido furtado de sua residência; que o rapaz sumiu entrando no mato; que a bolsa e a blusa não localizou; que há uns quinze dias atrás já havia sido furtado de sua residência uma centrífuga e um botijão de gás que ficava na lavanderia; que dos furtos não houve arrombamento; que o furtador certamente entrou pelos fundos de sua residência visto que o muro era baixo.” (pág. 13).

Em Juízo, a vítima ratificou suas declarações, acrescentando que como postou sobre o acontecido no grupo de

moradores do bairro, seus sobrinhos vieram à sua casa, tendo sua sobrinha informado que uma mulher que estava na rua informou ter visto um rapaz, carregando algo debaixo da blusa, indo no sentido da Rua Santa Rita. Assim, seu sobrinho a levou de carro até a referida rua e, quando viu o acusado, gritou, tendo este deixado no local o *notebook* e corrido sentido matagal. No outro dia pela manhã, foram no local e acharam a carteira de sua filha. Não localizaram a blusa e a bolsa furtadas. Não conhecia o réu, mas a sobrinha afirmou conhecer o réu de um bairro próximo (mídia - pág. 233).

O policial civil Pedro Gumercindo Rodrigues confirmou ter recebido denúncias de furto a residências, no bairro Pedro de Barros. Sobre os fatos, relatou que a vítima, que residia numa dessas residências, percebeu a falta de *notebook* e outros pertences em sua casa. Assim, postou na internet sobre o furto. Pessoa conhecida da vítima comentou ter visto um rapaz descer a rua com alguns objetos estranhos nas mãos. Assim saiu com seu veículo e, então, ao visualizar o réu este veio a fugir, antes, porém abandonou o *notebook* no chão. Após, a vítima fez Boletim de Ocorrência. Durante a investigação apresentaram a ela diversos possíveis furtadores, tendo a vítima reconhecido sem sombra de dúvidas o réu (mídia - pág. 233).

A testemunha Bianca Caroline de Oliveira Camargo, em sede policial, declarou que:

“No dia 02 de março deste ano, por volta das sete horas da noite ou um pouco mais, estava escuro já, eu estava em minha casa, quando vi uma publicação de minha tia JANAINA, na qual ela disse que a casa dela tinha sido furtada e que tinham levado um notebook da filha dela e caso algum visse ou soubesse de algo, era para entrar em contato. E resolvi ir até a casa de Janaina para ver o que tinha ocorrido e meu irmão CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA foi comigo. A Janaina não estava na casa dela e esperamos ela chegar e assim que ela

chegou, ficamos conversando em frente a casa dela e nisto, uma moça que eu não conheço, parou e disse que tinha ouvido nossa conversa e que tinha acabado de ver o "Fião", indo em direção ao Bairro Santa Rita, pela estradinha de terra, com uma mochila que aparentava ser de um notebook e como a gente já conhecia o FIAO, por estar furtando ali na região, eu, Cristian e minha tia Janaina, seguimos de carro para o local indicado por aquela moça e na estrada de terra, vimos o FIAO e vi que ele estava com algo nas mãos e minha tia chamou por ele e nisto, ele jogou o que carregava e saiu correndo em direção ao mato, numa outra estradinha de terra. Como já estava escuro, resolvemos não ir atrás dela e ao verificar o que FIAO tinha jogado, vimos que era o notebook de minha prima. Eu sei que foi furtado mais objetos da casa de minha tia, mas não sei dizer o que era e nem se foram recuperados. Conforme já mencionei, quem eu vi correndo e que largou o notebook e fugiu foi o rapaz que eu conheço por FIÃO, sendo que já o conhecia, pois trabalhamos juntos e ao me ser mostrada uma fotografia que consta no Relatório de Investigação desta unidade, reconheço sem sombra de dúvidas a pessoa ali, como sendo o que citei como FIAO, tomando conhecimento de que seu nome é MARCOS ROBERTO DA SILVA." (pág. 33).

Em Juízo, a testemunha Bianca ratificou seu depoimento, acrescentando que não tinha dúvidas de que o autor do crime era o acusado (mídia - pág. 233).

A testemunha Cristian Felipe de Oliveira, em sede policial, declarou que:

"[...] A noite, por volta das sete e meia oito horas do dia 02 de março deste ano, eu estava em casa, quando vi uma publicação de minha tia JANAINA, dizendo que a casa dela tinha sido furtada e que tinham levado um notebook e caso algum visse ou soubesse de algo, era para entrar em contato. Eu comentei com minha irmã BIANCA e um pouco depois, resolvemos ir a casa de nossa tia, mas ela não estava lá, daí a Bianca fez contato telefônico com ela e ela disse que já estava chegando e nós esperamos. Assim que ela chegou nós ficamos conversando em frente à casa dela, quando uma moça que eu não conheço, parou e disse que tinha ouvido nossa conversa e que tinha visto um rapaz (não sei nome nem o apelido usado por ela), indo em direção ao Bairro Santa Rita, pela estradinha de terra, com uma bolsa na mão que aparentava estar pesada e que aquele rapaz estava assustado. A minha tia JANAINA estava bastante nervosa, porque a filha dela usava o notebook para estudo e ela pediu que eu seguisse de carro pelo caminho que aquela moça tinha indicado para ver se a gente encontrava o rapaz e eu fui com ela e BIANCA. Na estrada de terra, eu vi que havia um rapaz descendo a rua e minha tia mandou eu parar o carro e ela desceu correndo e gritou por aquele rapaz e logo em

seguida, ela retornou para o carro com o notebook e nos disse que o rapaz tinha jogado o notebook no chão e fugido para o mato. Eu não tenho conhecimento se foram furtados mais objetos da casa de minha tia naquele dia nem se os mesmos foram recuperados. Conforme já mencionei, eu não lembro o nome do rapaz dito pela moça desconhecida, mas minha irmã BIANCA disse que o conhecia e que ele tem por apelido FIAO, sendo que eu não o conheço e ao olhar atentamente para a fotografia dele constante em relatório não me recordo de já ter visto a pessoa ali estampada, tomando conhecimento de que seu nome é MARCOS ROBERTO DA SILVA.” (pág. 34)

Em Juízo, a testemunha Cristian ratificou seu depoimento (mídia - pág. 233).

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento do apelante no furto, em especial pela confissão espontânea do réu, somada às declarações da vítima e depoimentos das testemunhas, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

A majorante do repouso noturno, por sua vez, está plenamente caracterizada, uma vez que o acusado praticou o crime se valendo da situação de sossego e tranquilidade do período noturno (19:30), ocasião em que menor a vigilância ao bem furtado, circunstância que facilitou o arrebatamento da *res*.

Ademais, para a incidência da majorante em questão não se exige a comprovação de que a vítima estava dormindo ou repousando no momento do furto.

A respeito, eis a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.144:

"1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço. 2. O

repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto.

3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. 4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso".

No mais, o furto restou consumado, uma vez que o acusado usufruiu da posse tranquila e desvigiada da *res furtiva*, ocorrendo, assim, a inversão da posse do bem furtado (Teoria da *Amotio*).

Mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 155, § 1º, do Código Penal, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. O Douto Magistrado Sentenciante exasperou as reprimendas em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, pelos seguintes fundamentos: “[...] *vislumbra-se que a acusada ostenta condenação pela prática de delito em data anterior aos fatos aqui tratados, porém com condenação em data posterior (autos nº 1500039-71.2021 lesão corporal), a caracterizar maus antecedentes.*” (pág. 244).

Pelas razões expostas acima, mantenho a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. o Juízo *a quo*, ao reconhecer a atenuante da confissão espontânea, diminuiu a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 9 (nove) dias-multa.

À mingua de recurso ministerial, sob pena de *reformatio in pejus*, mantenho a pena como estipulada na r. sentença, ainda que contrária à Súmula 231, do STJ.

3ª Fase. Na terceira fase, diante da causa de aumento do repouso noturno, a pena foi corretamente aumentada em 1/3 (um terço), totalizando 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Diante dos maus antecedentes, mantenho o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inc. III, do Código Penal.

Ausente recurso ministerial, mantenho a concessão de *sursis* (art. 77, do CP) nos exatos termos da r. sentença, ainda que evidenciado e reconhecida a presença dos maus antecedentes do apelante.

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, à mingua de recurso ministerial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora